

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

A GUARDA MUNICIPAL COMO ELEMENTO ESSENCIAL À
SEGURANÇA PÚBLICA: Análise à luz da Lei nº 13.022/2014

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

CARUARU

2017

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

**A GUARDA MUNICIPAL COMO ELEMENTO ESSENCIAL À
SEGURANÇA PÚBLICA: Análise à luz da Lei nº 13.022/2014**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, para obtenção do grau de bacharelado em direito.

Orientador: Professor Esp. Ademar Cordeiro Bizerra.

CARUARU

2017

RESUMO

O presente trabalho parte da análise conceitual do enquadramento da Guarda Municipal como uma das alternativas a segurança pública, através da Lei nº 13.022/2014. Descrevem-se, as inovações advindas por meio da referida lei de forma contextualizada. Tem por objetivo analisar a participação, legitimidade, e importância da atuação da guarda municipal como ente da segurança pública na circunscrição municipal, e refletir acerca das normas gerais, competências, e administração da guarda municipal, com base nos dispositivos legais. Como método, para alcançar o objetivo desse trabalho, foram utilizadas pesquisas como: exploratória, descritiva, bibliográfica e estudo de caso. Utilizando-se de estudos da Constituição Federal, de leis, decretos, livros e artigos científicos, ambos relacionados ao tema. Dessa forma, não há como negar que se vive um momento crítico na segurança pública, o que afeta todos os aspectos das relações sociais e esta instituição armada ou não, de caráter essencialmente civil, hierarquizada, uniformizada, não é a única solução para este fenômeno social que desafia a sociedade, mas torna-se uma das alternativas ao combate a criminalidade, por meio de seus servidores que devem contribuir significativamente com a minimização dos altos índices de violência e com a promoção da paz. Destarte, o estatuto geral da guarda municipal, surge não como a única solução para insegurança, mas introduz inovações ao sistema de segurança pública e legitimam os agentes dessa instituição a exercerem atividades de forma integrada com os órgãos da segurança pública, na prevenção, intervenção e repressão aos crimes, com maior efetividade, eficiência e eficácia dos serviços prestados a sociedade.

Palavras-Chave: Segurança Pública. Guarda Municipal. Violência.

ABSTRACT

The current work share of concept analysis from the municipal guard framing as one choice to public security, through statute no 13.022/ 2014. The innovations that result over reported statute by a contextualized form are related. It has objective to analyze participation, legitimacy and concern of the municipal guard performance while public security constituent in municipal circumscription, and think about general criteria, jurisdictions, and municipal guard governance, based on legal devices. As a method, to reach this work objective, were applied researches: exploratory, descriptive bibliographical case study. Employing Federal Constitution studies, on statutes, decrees, books and scientific articles both subject related. This way, don't have how disavow that public security critical moment exists, that affect all aspects of social relations and this institution with or without it, of indispensable civic character, hierarchy, uniform aren't the only solution to this social phenomenon that dare society, but becomes a criminality conflict choice, by yours attendants who shall donate meaningful with reduction on the high violence index and peace promotion. From that mode, the municipal guard general statute, appear not as the only answer to insecurity, but introduce innovation to the public security system and legitimate agents from that institution to perform integrate activities with the public security agencies, and prevent, intervention and misdemeanor repression, with higher fulfillment, efficiency and efficacy on lend services to society.

Keywords: Public Security. Municipal guard. Violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO 1 HISTÓRIA E CONCEITO DA SEG. PÚBLICA NO BRASIL.....	07
1.1 História e conceitos da segurança pública	07
1.2 Gestão da segurança pública	09
1.3 Segurança pública preventiva	10
1.4 A importância da interdisciplinaridade e integração de todos na promoção de segurança pública.....	11
CAPÍTULO 2 GUARDA CIVIL MUNICIPAL E Lei nº 13.022/2014	13
2.1 História e conceito da Guarda Municipal no Brasil	13
2.2 Guarda Municipal e o poder de polícia	16
2.3 Análise da Lei nº 13.022/2014	18
2.4 Inovações da Lei nº 10.826/2013.....	20
2.4.1 Da criação	20
2.4.2 Da denominação e fardamento	21
2.4.3 Competência da Guarda Municipal	23
2.4.4 Porte de Arma de fogo a Guarda Municipal	24
2.4.5 Guarda Municipal e a Prisão em Flagrante.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

Vive-se um processo de desafios no sistema de segurança pública. Graves são os conflitos que registram um estado de profunda e complexa crise do sistema, o que afeta todos os aspectos das relações sociais, comprometendo, a qualidade de vida, as relações interpessoais, socioeconômicas e políticas.

Ao analisar as circunstâncias e os aspectos de desenvolvimento da sociedade, percebe-se que são vários os desafios encontrados na promoção da segurança pública, principalmente no tocante a inovação de mecanismos que promovam a prevenção e intervenção aos crimes.

Os desafios refletem a preocupação com a existência humana, assumindo dimensões cada vez maiores, em decorrência dos acontecimentos visíveis provocados pelas ações do próprio indivíduo, que influenciam profundamente o desequilíbrio da segurança, da paz e incolumidade pública, pois acabam alcançando direta ou indiretamente os múltiplos espaços sociais.

O simples fato de o homem existir e está inserido numa sociedade, indica que ele está propício a deparar-se ou a enfrentar situações adversas. Conforme Silva (2002) surgem litígios na relação e convívio social entre os homens, e o mais preocupante é o litígio criminal.

Entre as constantes evoluções e retrocessos vivenciados pela sociedade surgem também às práticas ilícitas, imprudentes, negligentes, omissas, gerados pela espécie humana. Frente a essa condição humana, Botinni (2010) reitera que a criminalidade e os novos conflitos revelam a dificuldade de tratar o mundo atual por intermédio de perspectivas ultrapassadas.

Surge a guarda municipal instituição pública de natureza civil, subordinada ao poder executivo municipal, uniformizada, armada ou não, hierarquizada, cuja missão é a proteção de bens, serviços, instalações públicas e principalmente do maior bem jurídico tutelado que é a vida, de forma preventiva e ostensiva, como uma das alternativas a intervenção e prevenção à violência.

O presente estudo pretende abordar a temática da segurança pública a partir da vigência do Estatuto Geral da Guarda Municipal no Brasil, Lei Federal Lei nº 13.022, criado em 08 de agosto de 2014. O Estatuto Geral das Guardas Municipais institui normas gerais as Guardas Municipais do Brasil, estabelecendo os princípios de sua atuação, competências, criação e diretrizes para investidura e organização.

Acredita-se que sua pertinência para a sociedade, justifica-se pelo fato de perceber que o Estado por si só não consegue promover a segurança pública, diante de um contexto no qual muitas vidas estão sendo ceifadas, tornando-se estatísticas diariamente veiculadas pela mídia de forma geral. O estudo justifica-se também pela necessidade de uma ampliação desse debate, visto que ainda é escassa a produção acadêmica sobre o tema. Assim, vislumbra-se a importância desse trabalho acadêmico, uma vez que pretende contribuir e direcionar reflexões sobre a importância da Guarda Municipal no cenário da segurança pública.

Como cita Bruno (2004), deve-se promover algumas considerações para não realizar apologia em dizer que a solução para segurança pública encontra-se na guarda municipal, diante da complexidade das questões que envolvem a segurança pública.

O que conduz a questão norteadora apresentada neste estudo, a saber: qual a importância da participação da Guarda Civil Municipal no contexto da segurança pública, com ênfase na Lei nº 13.022/2014?

Os capítulos que compõem este trabalho estão organizados da seguinte forma: no primeiro capítulo apresenta-se um resumo histórico e conceitos da segurança pública do Brasil. Além de discutir o modelo de gestão e o papel do município na promoção da segurança pública. Assim como, expõe a importância da integração dos atores de segurança pública na intervenção e prevenção aos crimes. No segundo momento, dispõe de uma contextualização da história e definição da guarda municipal, bem como, trás uma abordagem reflexiva das mudanças advindas do estatuto geral.

A diante, por meio deste trabalho, pretende-se abordar breves considerações a cerca da segurança pública, bem como discutir os dispositivos do Estatuto Geral da Guarda Municipal do Brasil, além de refletir os aspectos relacionados à competência, criação, administração e organização da Guarda Municipal e seu verdadeiro papel no contexto da segurança pública.

1 HISTÓRIA E CONCEITOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

1.1 História e conceitos de segurança pública

Nos últimos anos, é perceptível que a preocupação e o interesse em discutir acerca da segurança pública, tema este de alta complexidade, que insere os mais variados estudiosos na discussão. Como ressalta Câmara (2002), a segurança pública é um assunto complexo e que precisa ser mais estudado em nosso país e que as discussões sobre o respectivo tema devem ser democratizadas.

Para Azkoul (1998), os primórdios da civilização, revelam que o homem ao abandonar a vida isolada das cavernas, formou as primeiras comunidades e sentiu a necessidade e destacar o mais forte para defesa dos agrupamentos sociais. Numa perspectiva social, visto que o homem passou a viver em sociedade, viu-se a necessidade de criação de normas e leis que pudessem estabelecer o equilíbrio e a harmonia social nas relações entre os indivíduos.

Surgem às instituições e mecanismos, como instrumentos que visam proteger um bem jurídico tutelado e garantir a existência do homem. Estudos realizados, a história da segurança pública brasileira está associada à origem das instituições policiais e o sua evolução vem sendo desenvolvida ao longo da história o homem e sociedade.

Conforme Bruno (2004, p. 40-41):

Ano de 1500/1808. A primeira tropa organizada no Brasil de que se tem notícia foi a armada em São Vicente, no litoral paulistano, em 1542, para expulsar os espanhóis da capitania. Posteriormente, durante o período colonial, a função de polícia foi exercida por uma linha de tropa formada por cidadãos, como lavradores e comerciantes.

Ano de 1808. Com a vinda de Dom João VI para o Brasil, a Guarda Real de Polícia é reorganizada e se torna a polícia da corte, instalada no Rio de Janeiro.

Ano de 1831. Lei baixada pela Regência, cria o Corpo Municipal Permanente na Corte e autoriza que as províncias façam o mesmo. É a origem da atual Polícia Militar. Ao longo do século, XIX, essa polícia recebe diferentes denominações. Além da segurança interna, a polícia paulista participa ao lado do governo imperial e republicano de vários conflitos, como a guerra do Paraguai e a Campanha de Canudos (1897).

Ano de 1891. A polícia paulista formada durante a Regência adota o nome de Força Pública.

Ano de 1905. É criada em São Paulo a polícia de carreira, berço da atual Polícia Civil, ligada a Secretaria da Justiça do Estado, em razão de sua função de polícia judiciária.

Ano de 1922. Tropas da Força Pública combate ao lado de várias revoltas, como a dos 18 do Forte, em 1922, se integram em 1924 a Coluna Prestes,

cujo comandante, Major Míguas Costa, lideraria o braço armado da Revolução de 1930, que levou Getúlio Vargas a Presidência da República.

Ano de 1926. Com o vácuo de policiamento formado pela ausência de homens que saíram pelo Brasil para combater as revoltas contra a república velha, o governo paulista cria Guarda civil para cuidar da segurança interna.

Ano de 1930. A polícia civil é subordinada a Secretaria de Segurança Pública.

Ano de 1932. A força Pública é a espinha dorsal do exercito constitucionalista da revolta de 1932, em São Paulo, com um contingente de 9.000 (nove mil) homens, auxiliada por 3.000 (três mil) militares das tropas do exercito.

Ano de 1969. Atentado a determinação do regime militar, a Força Pública e a Guarda Civil são unificadas e dão origem a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Ano de 1983. Sob o evento da abertura política, o Exército se retira dos comandos das polícias militares de todo país.

Ano de 1985. O governo de Franco Montoro (PMDB_SP) institui os Consegs (Conselhos Comunitários de segurança) que reúnem sociedade civil e polícia para definir propriedades e avaliar ações de segurança dos bairros.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, a qual trás em seu texto constitucional, um título que versa sobre a Defesa do Estado e das Instituições. Além de tutelar a segurança pública, outorgando reponsabilidades aos seus entes federados, por meios das instituições que taxativamente descreve no artigo 144, que são: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar, Bombeiro Militar e Polícia Civil. Porém, existem outras instituições contidas no diploma legal que atuam no contexto da segurança pública.

Contudo, a segurança pública seria a garantia do Estado de promover um ambiente social isento de violência, assegurando aos cidadãos os direitos inerentes ao homem, por meio do exercício de polícia. Para Oliveira (1998, p. 20), segurança é:

[...] um sentimento, individual ou coletivo, de contenção de riscos de toda ordem, que propicia ao ser humano a tranquilidade fundamental para produzir, descansar, divertir-se, enfim, viver a plenitude da vida, sem receio de perigo iminente ou potencial a preocupá-lo.

Conforme Dicionário Enciclopédico (1999), a palavra segurança vem do latim *securus*, que significa cuidados em uma atividade, ausência de inquietude, de perigo, Estado que resulta da ausência de impressão de perigo.

De acordo com Santos (2012), a segurança é uma necessidade inerente à natureza humana. Dessa forma, segurança pública é um direito pertinente ao indivíduo, visto a necessidade premente de que o indivíduo necessita sentir-se seguro e de viver de forma harmoniosa no meio em que está inserido.

As relações sociais e pessoais vêm se moldando e levado o indivíduo a comportamentos diversos, conforme Silva (2002, p. 02):

Em todo convívio social surgem litígios que somente o direito pode dirimir. E, de todos os litígios, o que mais preocupa o homem, sem qualquer dúvida, é o litígio criminal. O ilícito penal é o mais grave, pois afeta os direitos fundamentais do homem e os princípios basilares concedidos pelo criador, que são: a vida, a liberdade, a honra, a incolumidade, etc.

O simples fato do homem existir e está inserido numa sociedade, indica que ele está propício a deparar-se ou a enfrentar situações diversas. Em outras palavras, caso haja perturbação nas relações sociais e violação dos preceitos do regime jurídico adotado pelo Estado, o indivíduo será responsabilizado e conseqüentemente punido.

1.2 Gestão da segurança pública

Não existe um modelo pronto e acabado de segurança pública, ou seja, existem várias metodologias que podem e devem ser trabalhadas, conforme a realidade de cada localidade, para atender e garantir um dos mais diversos direitos fundamentais inerentes ao cidadão: a segurança.

Conforme Câmara (2002), segurança pública é um assunto complexo e precisa ser mais bem estudado e democratizado. Para Figueiredo, *et all* (2013), a segurança pública é um direito fundamental inerente aos humanos, inegável a atual geração e futura. Ainda sobre esta temática, Aguiar (2008, p. 524) explana que “a segurança pública pressupõe a ideia de dignidade, está intimamente ligada à qualidade de vida dos cidadãos e é, sem dúvida, um dos principais problemas nacionais que, adequadamente, precisa ser enfrentado”.

Assim, são visíveis alguns modelos de segurança pública que podem ser considerados ultrapassados, pela falta de dinamismo, insegurança, inércia e principalmente pela falta de participação democrática dos atores e comunidade na formulação de planejamento e implantação de políticas públicas voltadas para segurança.

Para Filho (2011), muitas dificuldades ainda observadas no funcionamento dos nossos serviços públicos encontram raízes nesse quadro histórico de construção dos modelos de governo. Vislumbra-se dessa forma, que muitas ações e atitudes de alguns agentes de segurança pública são vícios carregados e perpetuados por gerações. O que acarreta em práticas autoritárias, ditadores, individualistas e que reprimem e inibem a participação democrática da comunidade no processo de pacificação. Por isso, deve-se permitir e

incentivar intervenções que envolvam a todos na formulação de novas políticas públicas, voltadas à segurança pública. Nesse sentido, Filho (2011, p. 22), afirma que:

O princípio é romper com traços de uma tradição administrativa, construída ao longo da história do País, centrada em vontades particulares, que encontrem ambiente favorável em círculos fechados e inacessíveis a uma ordenação impessoal, fortemente embalado nos braços do império, indutor deste tipo de administração pública catalogada como administração patrimonialista.

Dessa maneira, percebe-se que se faz necessário e amplamente relevante a implantação de mudanças no sistema centralizado de segurança pública, uma vez que alguns modelos encontram-se ultrapassado, refletindo a ineficiência dos serviços prestados a comunidade no tocante a segurança.

Assim, compreende-se a importância de refletir acerca de novas formas de gestões em segurança pública, pois como bem se sabe, não existe um modelo pronto e adequado, já que a forma de administrar varia conforme a realidade e cultura local, além de outros fatores que influenciam significativamente.

1.3 Segurança pública preventiva

As concepções acerca da prevenção da segurança pública por parte dos sujeitos sociais ocorrem, na maioria das vezes, pela percepção da capacidade de repressão provocada pelas forças policiais e presença dos agentes uniformizados. No entanto, essa visão distorcida por falta de conhecimento, ao tempo em que atribui às forças policiais um nível de autonomia e de responsabilidade única. Azkoul (1998), afirma que o combate ao crime não é de modo algum exclusivo da polícia. E Câmara (2002, p. 15), vai mais além ao citar que:

A complexidade da segurança pública não é compreendida pela maioria da população, que acredita tratar-se de assunto de polícia. Essa postura reflete nas autoridades e as consequências dessa desinteligência estão aí, à vista de todos. A perplexidade, aos poucos, vai tomando conta, pois a violência e a criminalidade crescem e as medidas adotadas vêm se mostrando ineficazes.

Estas reflexões sinalizam que a crença na promoção da segurança pública apenas por forças policiais possui um caráter utópico. É necessário que se compreenda que só será possível alcançar um nível de segurança satisfatório no momento em que cada cidadão perceba o seu papel social e que possa atuar em conjunto com as forças policiais, uma vez que todos são partes e estão inseridos no problema objetiva ou subjetivamente.

Ressalta Askoul (1998, pág. 02), que a segurança pública “impõe-se a todos os seres humanos uma ação direta e participativa na ação direta e participativa na ação governista”. Esse mesmo teórico ainda afirma que é melhor prevenir do que reprimir. Desta forma, não resta dúvidas que se deve resguardar e proteger o bem jurídico tutelado e coibir ações antes, para não suceder em condutas delitivas.

Já Soares (2006), explana que se deve adotar a prevenção, para que o crime não venha existir. Ao discutir essa mesma temática, Câmara (2002), afirma que a prevenção não é tarefa policial isolada e, sim, parte de procedimentos que envolvem todas as pessoas possíveis na construção e implantação de uma cultura de paz e políticas públicas inteligentes e preventivas.

1.4 A importância da interdisciplinaridade e integração de todos na promoção de segurança pública

Através dos inúmeros avanços ocorridos nas mais diversas áreas sociais, novos problemas contemporâneos vêm surgindo, além de ampliar os já existentes. Essa realidade implica no fato de que o Estado não consegue minimizar os problemas, ou melhor, não consegue atender as demandas e necessidades dos cidadãos.

As reivindicações pelos serviços de segurança pública, considerados essenciais, maximizam-se cada vez mais. Sendo dever do Estado atender aos anseios da população e proporcionar segurança de forma eficiente e eficaz, porém, o mesmo não consegue prover sozinho, demonstrando a necessidade de colaboração e participação de todos os órgãos de segurança pública, bem como dos demais atores sócias.

De acordo com Beato (2005) *apud* Aguiar (2008): “há pouca cooperação entre os mesmos, o planejamento é realizado separadamente e a disparidade de estrutura física e recursos aumenta o caráter não articulado de suas ações”.

Também é pertinente destacar que a participação e integração dos mais diversos órgãos e segmentos da sociedade tornam-se de fundamental importância para a promoção da segurança pública e combate à violência, bem como para construir uma sociedade justa, igualitária, cuja paz e o sentimento de segurança possam predominar.

Contudo, não basta apenas olhar para os problemas existentes de forma isolada, deve-se ter um olhar mais holístico para perceber os possíveis litígios que poderá surgir se não houver uma intervenção efetiva e ações conjuntas. Nesse sentido, Filho (2011, p. 12) afirma que:

a complexidade dos problemas sociais exige vários olhares, diversas abordagens, unindo saberes e práticas para o entendimento e a construção integrada de soluções que envolva ao máximo a transversalidade, privilegiando os interesses coletivos, garantindo-se à população uma vida com maior qualidade.

Sendo assim, deve-se refletir acerca da importância da participação democrática, de forma harmônica, planejada e integrada, para alcançar maiores resultados, através da elaboração de políticas públicas adequadas à realidade da comunidade, unindo conhecimentos de forma interdisciplinar, inovando nas ações, na construção de novos métodos e projetos, para suprir as necessidades e interesses da coletividade, envolvendo todos os atores sociais: Judiciário, Ministério público, Guarda Municipal, Agentes de Trânsito, Polícia Militar e Civil, Políticos, Gestores, Conselho Tutelar, Educadores, Comunidade, e etc. Como cita Câmara (2002) uma vez que a integração entre as polícias e as parcerias com os Estados, Municípios e sociedade serão verdadeiramente eficazes para combater a violência.

Destarte, Soares (2006, p. 15):

Temos de começar a caminhar na direção de todos esses objetivos sabendo que cada um exigirá sacrifícios, perseverança, muita pressão de opinião pública, vontade política, programas específicos inteligentes e ampla participação da sociedade. Vamos ter de ousar bastante, senão continuaremos patinando.

Diante dessa temática, Câmara (2002, p. 146), diz que: “ser cidadão é se envolver com os problemas comuns aos demais membros da comunidade. É ser solidário nos bons momentos e nas dificuldades coletivas”. Deve-se participar ativamente de situações mesmo aquelas que não lhe digam respeito. Pois com a mínima participação o indivíduo estará de fato colaborando com a redução da violência, através de ações de prevenção, com objetivos de evitar que o mal venha ocorrer.

Dessa forma toda sociedade, ou seja, as pessoas físicas, jurídicas, organizações paraestatais e os órgãos públicos, devem sistematicamente, entender a importância de trabalharem unidos, discutindo possíveis alternativas, para assim democraticamente implantar novas políticas públicas e aprimorar as existentes, promovendo ações preventivas e repressivas, eficientes e eficazes, na promoção da segurança pública.

2 GUARDA MUNICIPAL E A LEI Nº 13.022/2014

2.1 História e Conceito da Guarda Municipal no Brasil

Há anos a guarda municipal existe no Brasil. Conforme Bruno (2004), não há novidade da existência da instituição, e ainda enfatiza que há séculos a instituição já atuava na segurança e proteção das cidades.

Marcada por profundas transformações ao longo de sua existência, inúmeras mudanças ocorreram em relação a sua denominação, competência, fardamento, organização e etc. Mas, até os dias atuais, no que diz respeito a sua natureza, tem sido um serviço essencialmente civil.

Desta maneira, Azkoul (1998), relata que a guarda municipal é historicamente e essencialmente civil. O referido autor ainda comenta que o em 1831 lançaram mão das Guardas das Urbes, mas que em 1866, o presidente da província de São Paulo, Sr. Joaquim Floriano de Toledo, recriou as Guardas Municipais, cuja finalidade era garantir a segurança pública nos municípios.

De acordo com os ensinamentos de Resende (2008, p. 10) *apud* Santos (2012, p. 21):

[...] Permanentes, nova denominação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, subordinada ao Ministro da Justiça e ao Comandante da Guarda Nacional. As patrulhas de permanentes deveriam circular dia e noite a pé ou a cavalo, ‘com o seu dever sem exceção de pessoa alguma’, sendo ‘com todos prudentes, circunspectos, guardando aquela civilidade e respeito devido aos direitos do cidadão’; estavam, porém autorizados a usar ‘a força necessária’ contra todos os que resistissem a ‘ser presos, apalpados e observados’. A atuação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes desde a sua criação foi motivo de destaque, conforme citação do Ex-Regente Feijó, que em 1839 dirigiu-se ao Senado, afirmando: ‘Lembrarei ao Senado que, entre os poucos serviços que fiz em 1831 e 1832, ainda hoje dou muita importância à criação do Corpo Municipal Permanente; fui tão feliz na organização que dei, acertei tanto nas escolhas dos oficiais, que até hoje é esse corpo o modelo da obediência e disciplina, e a quem se deve a paz e a tranquilidade de que goza esta corte’. Esta corporação teve em seus quadros vultos nacionais que souberam conduzi-la honrosamente, tendo como destaque o Major Luís Alves de Lima e Silva - ‘Duque de Caxias’, que foi nomeado Comandante do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, em 18 de outubro de 1832. Ao ser promovido a Coronel, passou o Comando, onde ao se despedir dos seus subordinados fez a seguinte afirmação: ‘Camaradas! Nomeado presidente e comandante das Armas da Província do Maranhão, vos venho deixar, e não é sem saudades que o faço: o vosso comandante e companheiro por mais de oito anos, eu fui testemunha de vossa ilibada conduta e bons serviços prestados à pátria, não só mantendo o sossego público desta grande capital, como voando voluntariamente a todos os

pontos do Império, onde o governo imperial tem precisado de nossos serviços [...]. Quartel de Barbonos, 20/12/39. Luís Alves de Lima e Silva'. Esse Corpo, que se desdobrava entre o policiamento da cidade e a participação em movimentos armados ocorridos nos demais pontos do território brasileiro, a que se refere Lima e Silva, é a atual Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que atuava no âmbito municipal do Município da Corte. A história das Guardas Municipais acaba se confundindo com a própria história da Nação, ao longo desses últimos duzentos anos. Em diversos momentos essa 'força armada' se destacou vindo a dar origem a novas instituições de acordo com o momento político vigente. Dado a missão principal de promover o bem social, essa corporação esteve desde os primórdios diretamente vinculada à sua comunidade, sendo um reflexo dos anseios dessa população citadina

Ainda sobre a história da Guarda Municipal no Brasil, pode-se destacar que a Carta Magda (1988) deu maior importância a instituição e estabeleceu aos municípios brasileiros a permissão de constituir ou não guardas municipais, com a finalidade de proteção aos patrimônios públicos.

Segundo Ventris (2010) *apud* Santos (2012), pode-se conceituar a Guarda Municipal como uma instituição pública municipal, uniformizada, hierarquizada, desmilitarizada, de caráter civil, armada ou não. Sua Criação depende de aprovação na Câmara de Vereadores de lei de criação e após executivo municipal sancionará.

Atualmente é classificada como instituição de segurança pública, por meio da nova lei, mas precisamente a Lei nº 13.022/2014, a guarda municipal atuam na proteção de bens, serviços, instalações, de forma preventiva, ostensiva e uniformizada. Ao continuar discorrer sobre o assunto, Ventris (2010) *apud* Santos (2012), diz que a Guarda Municipal, tem por missão garantir ao cidadão o acesso ao serviço público municipal com segurança, e possibilitar o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Convém destacar a que no Brasil, conforme dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2012) pode-se demonstrar a importância das guardas municipais para os municípios brasileiros. Isto é, nota-se a preocupação dos gestores municipais em contribuir com o Estado na promoção de segurança pública. Pois como se sabe, tais municípios não são obrigados a criarem, visto que a Constituição Federal (1988) faculta sua criação.

Segue abaixo, tabela com dados informativos do ano 2012, da quantidade de guardas municipais no Brasil, bem como total de efetivos, de agentes do sexo masculino e feminino:

Tabela 01 - Municípios, total, com existência de Guarda Municipal e efetivo da guarda, segundo as Grandes Regiões e as classes de tamanho da população dos municípios – 2012.

BRASIL – 2012						
Grandes Regiões e classes de tamanho da população dos municípios	Total de Município no Brasil	Total De GM nos Municípios	Total de Efetivos	Total de Homens	Total de Mulheres	
Até 5.000	1.298	27	275	249	26	
De 5.001 a 10.000	1.210	81	1.189	1.125	64	
De 10.001 a 20.000	1.388	222	5.100	4.668	432	
De 20.001 a 50.000	1.054	299	13.534	11.990	1.544	
De 50.001 a 100.000	327	154	10.657	9.323	1.334	
De 100.001 a 500.000	250	178	31.331	26.518	4.815	
Mais de 500.000	38	32	34.061	28.417	5.644	
Total	5.565	993	96.147	82.290	13.857	

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2012. Adaptada em 13 de nov. de 2016.

Por meio da tabela acima, levando-se em consideração o número de habitantes dos municípios como características, constata-se que as guardas municipais estão presentes em mais de 17% (dezessete por cento) dos municípios brasileiros. Um número ainda pequeno, porém relevante haja vista a dimensão do quantitativo de municípios no Brasil.

Em relação o Nordeste brasileiro, as guardas municipais se destacam, pois conforme dados do IBGE, existem mais de 27% (vinte e sete por cento) de guardas municipais nos municípios localizam na região nordestina. Segue tabela com os dados quantitativos obtidos e informados em 2012.

Tabela 02 - Municípios, total, com existência de Guarda Municipal e servidores da instituição, segundo as Grandes Regiões e as classes de tamanho da população dos municípios no Nordeste em – 2012.

Nordeste – Brasileiro					
Grandes Regiões e classes de tamanho da população dos municípios	Total de Município no Brasil	Total De GM nos Municípios	Total de Efetivos	Total de Homens	Total de Mulheres
Até 5.000	240	8	85	82	3
De 5.001 a 10.000	366	50	820	783	37
De 10.001 a 20.000	587	146	3.430	3.184	246
De 20.001 a 50.000	426	159	6.915	6.322	593
De 50.001 a 100.000	116	71	5.113	4.542	571
De 100.001 a 500.000	48	36	5.854	4.965	898
Mais de 500.000	11	10	6.592	5.500	1.092
Total	1.794	480	28.809	25.369	3.440

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2012. Adaptada em 13 de nov. de 2016

Observa-se que através da tabela acima que há um número expressivo de municípios localizados no Nordeste que instituíram a guarda municipal. Nota-se que os gestores vêm se despertando para criação da sua guarda municipal, para proporcionar proteção e segurança as suas instalações, prédios, e serviços públicos, assim como aos servidores, usuários dos serviços públicos e comunidade.

2.2 Guarda municipal e o poder de polícia

Pode-se considerar que o poder de polícia é um mecanismo do direito administrativo, empregado por determinado agente competente, o qual a lei outorga-lhe poderes para coibir e limitar a liberdade individual em detrimento da coletividade.

Afirmam Alexandre e Deus (2015, p. 203) que: “poder de polícia consiste na faculdade conferida ao Estado de estabelecer regras restritivas e condicionadas do exercício de direitos e garantias individuais, tendo em vista o interesse público”.

Porém, a melhor definição de poder de polícia está na Lei nº 5,172/1966, que institui as normas gerais de direito tributário que diz:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ao refletir acerca da legitimidade da guarda municipal em atuar no contexto da segurança pública, por meio da nova legislação – o Estatuto Geral da Guarda Municipal. Deve-se analisar que antes do advento da Lei nº 13.022/2014, não era conferido à instituição o poder de polícia, bem como a função preventiva e ostensiva que antes era exclusivo da polícia militar.

Considerando que o poder de polícia é de caráter discricionário, ou seja, apenas por meio da legislação o agente será legitimado a exercer determinada função imbuída do poder de polícia. A Lei nº 13.022/2014, em seu dispositivo, mas precisamente no Inciso XII, do artigo 5º, diz que são competências específicas dos agentes da guarda municipal: “Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal”.

O legislador teve a preocupação de outorgar a Guarda Municipal o poder de polícia, conferindo-lhes o dever e a legitimidade (poder de polícia) para efetivamente realizar suas atividades de forma preventiva e ostensiva, oferecendo aos cidadãos mais segurança e qualidade de vida.

O magistrado conforme decisão abaixo entendeu em 2014, que a prisão em flagrante, efetuada por guardas civis metropolitanos, foi totalmente legal e dentro dos preceitos constitucionais, não havendo nada que possa invalidar tal ato.

TJ-SP - Apelação APL 00355327620108260554 SP 0035532-76.2010.8.26.0554 (TJ-SP)

Data de publicação: 21/05/2014

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. RÉU RECONHECIDO PELA

VÍTIMA E PELOS GUARDAS MUNICIPAIS. VALIDADE DOS RECONHECIMENTOS. ARMA BRANCA NÃO APREENDIDA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. O réu foi preso na posse da mochila subtraída da vítima, sendo por ela reconhecido, assim como pelos guardas civis municipais que o detiveram. 2. A prisão em flagrante, efetuada por guardas civis metropolitanos, foi totalmente legal e dentro dos preceitos constitucionais, não havendo nada que possa invalidar tal ato. Inteligência do art. 301 do Código de Processo Penal e precedentes dos Tribunais Superiores. De fato, não há qualquer impedimento legal ou constitucional, que vicie a prisão em flagrante realizada por guardas municipais, como no caso. De mais a mais, ainda que se registrasse alguma mácula por ocasião da prisão em flagrante do réu, ao contrário do que entendeu a defesa, ela não levaria ao trancamento da ação penal, mas sim, quando muito, ao relaxamento da prisão em flagrante. Isto porque, o processo-crime só tem início com o recebimento da denúncia, que no caso sob luzes obedeceu aos parâmetros do art. 41 do Código de Processo Penal. Afastamento da respectiva preliminar. 3. O reconhecimento que uma vítima efetua, da pessoa do seu roubador, é de fundamental importância em crimes de roubo, porque normalmente praticados longe do olhar testemunhal e mesmo porque, desconhecendo a pessoa do seu algoz, não tem a vítima qualquer interesse maior na sua gratuita acusação, senão o esclarecimento da verdadeira autoria criminosa. Precedentes do TJSP. 4. A apreensão da coisa roubada, em poder do agente, tanto mais quando já reconhecido, pessoalmente, pela vítima, transmuda para ele a obrigação de explicar, convincentemente, tal posse, de início por demais comprometedora.

Dessa forma, o reconhecimento à guarda municipal por intermédio da referida lei, é indispensável para realização das atividades dos agentes, pois atualmente os guardas podem atuar legalmente na realização de ações preventivas e ostensivas no combate a criminalidade, ou seja, os agentes poderão agir em outras circunstâncias e não apenas em detrimento do art. 301, do código de processo penal.

2.3 Análise da Lei nº 13.022/2014

As instituições de segurança pública assistem a velocidade dos avanços e das mudanças que ocorrem no seio da sociedade, devido à evolução humana e de suas ações nas mais diversas áreas. Os órgãos de segurança pública lidam com a difícil tarefa de promover serviços de segurança pública de forma eficiente e eficaz.

A própria legislação em situações específicas, acaba tornando o serviço ineficiente ou impedindo que ele seja realizado de formas mais efetiva. Pois, em alguns casos, o período em que a lei fora criada a realidade social era diferente do cenário atual. Logo, as leis necessitam

de inovação, para se adequarem a esse novo contexto e novas realidades que a própria sociedade as impulsionam.

A lei 13.022/2014 surge não como a única solução para a insegurança pública, mas contribui significativamente introduzindo as Guardas Municipais no contexto da segurança pública, a qual torna o órgão um elemento essencial para contribuir com as demais instituições na promoção da prevenção e da paz social, a qual pode trabalhar de forma integrada e interdisciplinar.

Esta é uma das competências que a lei atribui as Guardas Municipais, ao trazer de forma inovadora em seu dispositivo, mas precisamente no inciso IV, Art. 5º da lei - que compete: “colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social”.

Com o advento do Estatuto Geral da Guarda Municipal, a referida lei institui as normas gerais para as guardas municipais, bem como os princípios mínimos de atuação, competências gerais e específicas, requisitos básicos para investidura no respectivo cargo público, o funcionamento e capacitação dos agentes.

Percebe-se que por meio desta lei, o legislador trouxe uma maior transparência e esclarecimento do funcionamento e atribuições da Guarda Municipal no contexto da segurança pública. Decorrendo ainda desta lei, a aplicabilidade, os procedimentos da criação, regras e responsabilidades inerentes as Guardas Municipais de todos os municípios brasileiros. Conforme a lei em tela, em seu dispositivo diz que: “Art. 22 - Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação [...]”.

Nesse sentido, além da inovação que a lei traz, esta contribui consideravelmente, pois vem no sentido de dar condições legais aos agentes, atribuindo aos mesmos a missão de trabalhar preventivamente assegurando a proteção das instalações públicas, dos usuários dos serviços públicos, dos servidores e da população em geral, conforme os dispositivos: Art. 2º caput; Inciso III, art. 3º; Incisos III, VII, X, XIII do art. 5º, ambos do Estatuto Geral da Guarda Municipal.

Os artigos da lei levam-nos ao entendimento que a Guarda Municipal recebe a função ‘preventiva’, que antes era inerente apenas à polícia militar. Igualmente em relação ao direcionamento da função de patrulhamento preventivo, o que torna a instituição uma das alternativas para propiciar a proteção da sociedade, do respeito aos direitos fundamentais e incolumidade pública de forma legal e amparados pela lei.

Vale ressaltar que estas regras são válidas para toda a administração pública, assim entendida como administração direta e indireta dos Municípios que possuem guardas municipais, igualmente aos que vierem criar suas respectivas Guardas.

2.4 Inovações da Lei nº 13.022/2014

No Brasil, pouco havia se inovado em relação a Guarda Municipal. Durante décadas discutiam-se em relação ao porte de arma de fogo, competência, atribuição, denominação, fardamento e inclusive sobre a denominação da instituição. Mas, em 08 de agosto de 2014, surge o Estatuto Geral das Guardas Municipais, que por meio de seus dispositivos, elucida as dúvidas antes existentes.

Por meio dessa inovadora lei, não há como negar que a referida lei introduziu importantes inovações e modificações no cenário da segurança pública, principalmente na estruturação e administração das Guardas Municipais.

2.4.1 Da criação

A Constituição Federal do Brasil (1988), em seu texto constitucional já discorria sobre a autonomia dos municípios em criar sua Guarda Municipal. A Carta Magna, em seu artigo 144, § 8º, diz que: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

O texto constitucional deixa claro que o município poderá criar, ou seja, não é obrigado, ou melhor, é facultada a criação, o que dependerá do interesse do poder executivo municipal, bem como da necessidade do município.

Para sua criação, faz-se necessário seguir um tramite legal, ou seja, deve ser aprovada sua lei de criação na Câmara de Vereadores que passará por toda tramitação nas comissões e após será submetida à votação na sessão legislativa e o que dependerá da (maioria absoluta) para sua aprovação. Em seguida, seguirá ao poder executivo municipal para sua sanção. Vale ressaltar que após a criação da respectiva instituição citada, o Município passará a gerir sua organização e mantê-la com a finalidade e objetivos advindos de sua criação.

Assim, Bruno (2004, p. 47), diz que:

Assim, as Guardas Municipais, em cada município, a partir da autonomia outorgada no artigo 18, combinado artigo 144, § 8º, ambos da CF, poderão

ter a sua criação por meio da Câmara de Vereadores e posteriormente, a sanção pelo Chefe do Executivo Municipal.

A autonomia do município também é expresso no dispositivo constitucional, pois a Constituição Federal, considera o Município como ente federado, através do Art. 18. Quando diz que: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos ‘autônomos’, nos termos desta Constituição”.

Diante do exposto, não restam dúvidas da autonomia do Município legislar em âmbito municipal. E a criação da Guarda Municipal, decorre justamente da competência outorgada aos Municípios por meio da Carta Magna. Ainda se valendo do texto constitucional em seu dispositivo diz que: Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, Inciso I, Art. 30, CF/88.

Embora a Constituição Federal verse sobre a criação da Guarda Municipal; a Lei nº 13.022/2014, também trata sobre a respectiva criação. O Art. 6º discorre que o Município pode criar, por lei, sua guarda municipal e que esta é subordinada ao poder executivo municipal. O Estatuto Geral descreve o que a própria constituição já discorria no sentido da criação do órgão. Inovando apenas, na administração da limitação por percentuais do número de servidores, conforme o quantitativo da população de cada município.

Além de deixar para o poder executivo municipal a missão da criação de uma estrutura do plano de cargos, salário e carreiras, dos agentes, bem como restringe que o cargo de Guarda Municipal, deve ser exercido apenas pelo Guarda Municipal de carreira única, o que fortalece a categoria.

2.4.2 Da denominação e fardamento

Ao tratar da denominação da instituição, a própria Constituição Federal (1988) a nomeia de Guarda Municipal. Já a Lei 13.022/2014, em seu parágrafo único, do art. 22, no que diz respeito à denominação expressa que: “É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana”.

Dessa forma, o legislador deixa facultativo ao Município a escolha da nomenclatura ao criar seu órgão. Porém, traz vedação ao preceituar que não poderá utilizar-se de denominação idêntica às das forças militares.

Em relação ao fardamento, o legislador também deixa facultativo ao Poder executivo a escolha do modelo e cor do uniforme de sua Guarda Municipal. Apenas, sugere a utilização de equipamentos e uniformes padronizados e da cor azul- marinho, conforme o art. 21 do Estatuto Geral da Guarda Municipal. Segue abaixo ilustrações de algumas Guardas municipais do Brasil:



Figura 1.1 – Guarda Municipal do Rio de Janeiro – RJ

Fonte: <http://abordagempolicia.com/2015/05/os-uniformes-das-guardas-municipais-brasileiras/>. Acesso em 15 de nov. de 2016.



Figura 1.2 – Guarda Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE

Fonte: <http://www.blogdocesarmello.com.br/2016/07/luciano-bezerra-comemora-aprovacao-de.html>. Acesso em 15 de nov. de 2016.



Figura 1.3 – Guarda Municipal de Guarulhos – SP

Fonte: <http://blogcmdouglas.blogspot.com/2014/04/guarda-civil-municipal-de-guarulhos.html>. Acesso em 15 de nov. de 2016.

Observa-se por meios das imagens ilustradas que as cores dos fardamentos são diferentes, porém é perceptível a padronização, mesmo sendo de Estados diferentes. O que leva-nos ao entendimento que mesmo com o advento da lei 13.022/2014, as instituições já trabalhavam de forma organizada e padronizadas.

Na visão de Bruno (2004), as atividades desenvolvidas pelos agentes da Guarda Municipal, demonstram um diferencial aos demais servidores, devido o comportamento diferenciado, bem como por utilizarem ‘uniformes’ e contribuírem com os órgãos de segurança pública.

2.4.3 Competências da Guarda Municipal

Antes de descrever as competências da Guarda Municipal, faz-se necessário descrever o que venha ser competência, para compreender sua importância na administração pública. De acordo com Alexandre e Deus (2015, p. 2015), competência é: “O conjunto de atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico às pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos, como o objetivo de possibilitar o desempenho de suas atividades”. Para Di Pietro (1999), competência são as atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pela lei.

Através das visões dos autores, observa-se que no jurídico, as definições de competência levam-nos ao entendimento de que a competência se dá através da lei, ou seja, será devidamente competente quem legalmente for autorizado pela lei a realizar determinada atribuição.

Dá a importância e necessidade de estabelecer exatamente quais são as competências de cada órgão e agentes que prestam serviços, pois quando existem as atribuições conferidas pela lei, evitará que ocorra desvio de função e finalidade, além de direcionar o agente a exercer suas atividades legalmente da forma que a lei estabelece.

Ao descrever as competências das Guardas Municipais no Brasil, a Lei nº 13.022/2014, inova e estabelece novas competências ao órgão citado, além de classificar as competências como: geral e específica.

Em relação à competência geral da guarda municipal, a nova lei que disciplina as normas gerais do respectivo órgão, não trouxe inovações, ou seja, a função típica antes estabelecida pela Constituição Federal no §8º, do artigo 144, foi simplesmente transcrito, isto é, o caput do artigo 4º do estatuto geral, outorga à competência geral as guardas, de proteger os bens, serviços, instalações, logradouros públicos do município.

Porém, em relação às competências específicas, houve um grande avanço e inovações, pois a mencionada lei outorgou as guardas municipais o poder de polícia, em outras palavras, insere a instituição no contexto de segurança pública.

Logo compete atuar na circunscrição do município de forma preventiva e permanente, através da presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas que atentem contra o patrimônio público, contribuindo de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública em intervenções conjuntas na promoção da proteção sistêmica dos usuários dos serviços público e população em geral.

Ainda, a inovação trazida pela lei, assegura aos guardas o dever de interagir com a sociedade civil, para que de forma democrática possam discutir políticas públicas para o melhoramento das condições de segurança da comunidade. Agindo assim, de forma integrada não apenas com os órgãos de segurança pública, como também com os demais atores que compõe a sociedade.

2.4.4 Porte de Arma de Fogo a Guarda Municipal

Dentre os assuntos pertinentes, este tópico desperta atenção, por se tratar de um tema polêmico que se tornou alvo de discussão entre o Estado, estudiosos, servidores e principalmente a população.

Ao discutir acerca do porte de arma de fogo, sem a tentativa de esgotar o assunto, o estatuto geral da guarda municipal do Brasil, reafirma o que já era preceituado em outro dispositivo legal, o que demonstra clara o direito dos servidores do citado órgão a utilizarem a arma de fogo. Desse modo ao combinar os artigos 2º e 16 da mencionada lei, chaga-se ao entendimento de que a guarda municipal poderá ser armada durante o serviço ou fora deste, conforme a lei.

A Lei nº 10.826/2003, conhecida por Estatuto do Desarmamento, já assegurava o porte de arma de fogo as guardas municipais. Além de elencar os requisitos para que os servidores possam usufruir dessa concessão. Assim, o artigo disciplina que:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

A lei tem um caráter restritivo, isto é, trouxe requisitos para que a guarda municipal possa pleitear o direito inerente à categoria. Dentre as possibilidades, percebe-se que não são todos os municípios brasileiros que poderão ingressar com a propositura de armar a instituição. Pois o texto da lei em tela é bastante taxativo, ao enfatizar que só poderá ser armado as Guardas cujos municípios tenham mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes durante o serviço. E os que possuam um número superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, os servidores poderão portar fora do serviço.

Diante do exposto, o legislador ao criar o estatuto geral das guardas municipais não inovou no assunto da permissibilidade da guarda ser armada. Ela segue as diretrizes descritas conforme previsão em Lei Federal.

Não obstante a discussão, o aumento da criminalidade e os altos índices de violência, tem despertado na população a insegurança, bem como aos próprios agentes da guarda municipal que lida diretamente em contato com a população em suas atividades diárias, expostos ao perigo e a vulnerabilidade da atividade profissional.

A atuação destes servidores municipais acaba por reforçar a sensação de segurança da sociedade Bruno (2004), o que justifica a importância do armamento, como ferramenta para inibir as práticas delituosas, além de sua própria proteção e de terceiros. Atuando de forma integrada no desenvolvimento de diversas ações e operações, auxiliando os demais órgãos no combater a criminalidade.

2.4.5 Guardas Municipais e a Prisão em Flagrante

Antes da vigência da Lei nº 13.022/2014, já haviam decisões proferidas por magistrados negando pedido de habeas corpus em favor de alguns pacientes que fora preso por agentes da guarda municipal, pois a jurisprudência pacífica vem adotando e cumprindo o que o Art. 301 do Código Processual Penal Brasileiro regulamenta, que: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Nesse contexto segue uma decisão em que o magistrado afirma a possibilidade de prisão por guarda municipal. Vale destacar que a decisão foi proferida em 2010, antes do advento da Lei nº 13.022/2014.

Processo -HC 109592/SP - HABEAS CORPUS- 2008/0139550-7

Relator(a) - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento - 18/02/2010

Data da Publicação/Fonte - **DJe 29/03/2010**

Ementa

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PENA APLICADA: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDA MUNICIPAL E CONSEQUENTE APREENSÃO DO OBJETO DO CRIME. PACIENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8o. da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP.
2. A circunstância de ser o paciente portador de maus antecedentes, quando somada à reincidência, é suficiente para, apesar da pena total de 2 anos e 8 meses de reclusão, fixar-se o regime inicial fechado para seu cumprimento. Afastada a aplicação da Súmula 269/STJ. Precedentes.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

Por meio do estatuto geral das guardas municipais, em seu Artigo 5º, XIV, diz que: “encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário”. Nesse sentido, fica claro que a lei não trás inovações, mas reafirma que a guarda municipal tem competência para prender em flagrante, sempre que possível, para preservação da ordem pública, da proteção do patrimônio, da vida e da paz social.

Nesse sentido, o Estatuto Geral da Guarda Municipal, confere aos agentes a legitimidade de atuarem na circunscrição municipal, ou seja, os servidores desta instituição, além de ter o dever e obrigação em prender em flagrante delito o indivíduo que cometa algum ato ilícito, tipificado em lei; poderá estes agir de forma integrada com o judiciário e realizar primões por meio de mandatos, conforme dispuser a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bombardeio de manchetes e noticiários emitidos pelos meios de comunicação, revela a drástica realidade que o homem vivencia. A violência tem ocasionado inúmeras destruições nas mais diversas áreas: profissional, religiosa, pessoal, política, social e familiar, cuja a sensação de insegurança parece está enraizado nas relações sociais, como se não houvesse solução para as ações criminosas do próprio homem.

Quando se discute segurança pública, deve-se enxergar que esta não é apenas responsabilidade do Estado, que o município e a própria comunidade devem colaborar através ações que possam democraticamente proporcionar e atender as expectativas da população que clamar por paz, justiça e segurança. Deve-se romper barreiras e inovar cada vez mais no sistema de segurança pública, ao criar métodos que conduz a novos caminhos na construção de políticas públicas que venham somar e contribuir na minimização da violência.

A Lei nº 13.022/2014 deve ser considerada uma inovação ao sistema de segurança pública brasileira, a qual nos leva a reflexão da importância e necessidade da atuação da Guarda Municipal no contexto segurança pública em âmbito municipal, a qual possibilita a atuação dos agentes na prevenção, intervenção e repressão aos crimes. Integrando-se aos demais órgãos da segurança pública na realização de atividades conjuntas em busca de maior eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados sociedade. Dessa forma, para alcançar o equilíbrio da ordem pública e da paz, necessita-se do envolvimento democraticamente dos mais diversos atores, para que juntos possam reduzir a criminalidade e proporcionar maior segurança aos que necessitam.

Não basta querer paz, é preciso também colaborar para que esta possa existir e permanecer no ambiente em que o indivíduo está inserido. No entanto, a integração, a interdisciplinaridade dos agentes, e a inserção da guarda municipal no cenário da segurança pública, através do Estatuto Geral da guarda municipal do Brasil, torna-se uma alternativa plausível a curto, médio e longo prazo na promoção da prevenção e repressão aos crimes.

Nesse sentido, considera-se que a guarda municipal continuará a exercer suas funções típicas que são destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações do município. Além de legalmente desenvolver atividades preventivas e ostensivas na esfera da segurança pública dentro de sua municipalidade.

Em fim, conclui-se que a guarda municipal não é única solução para este fenômeno social (violência) que desafia toda sociedade, mas conforme análise constata-se que esta

instituição é uma das alternativas a prevenção, intervenção e redução da criminalidade. Logo, a colaboração da Guarda Civil Municipal no contexto da segurança pública, de forma integrada aos demais órgãos de segurança pública é de suma relevância, para contribuir com a prevenção, intervenção e minimização dos altos índices de violência, na circunscrição municipal de sua atuação, sob o prisma de uma construção interdisciplinar, na implantação da cultura de paz.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Sylvana Maria Brandão (org.). **Gestão Pública: Práticas e desafios**. 2. ed. Recife: Bagaço, 2008.
- ALEXANDRE, Ricardo; Deus, João de. **Direito administrativo esquematizado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.
- ANDRÉ, Jean Arnaud. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ASKOUL, Marcos Antônio. **A polícia e sua função constitucional**. São Paulo: ed.Oliveira Mendes, 1998.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.
- BRASIL. **Decreto nº 3.689 de outubro de 1941**. Código Processo Penal.
- BRASIL. **Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014**. Estatuto Geral da Guarda Municipal.
- BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Sistema Tributário Nacional.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRUNO, Reinaldo Moreia. **Guarda Municipal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Altas, 1999.
- FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- FIGUEIREDO; Isabel Seixas; NEME, Cristiana e LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro. **Coleção Pensando a Segurança Pública**. Brasília: Ministério da justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.
- IBGE - **Total de guarda municipal no Brasil**. Disponível em:
<ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2012/pdf/tab037.pdf> Acesso em 13 de nov. de 2016.
- OLIVEIRA, Eduardo José Félix de. **Polícia comunitária: uma estratégia para integração polícia e comunidade**. Florianópolis: PMSC, 1998. p. 20.
- PASCARELLI FILHO, Mario. **A nova administração pública: profissionalização, eficiência e governança**. São Paulo: DVS, 2011.
- SANTOS, Marcelo Alves Batista. **Guarda municipal e a segurança pública**. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042391.pdf>> Acesso em 10 de nov. de 2016.

_____. **Guarda municipal como órgão garantidor da ordem pública?** Disponível em:
<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13783&revista_caderno=4>
Acesso em 10 de nov. de 2016.

SATTE CÂMARA, Paulo. **Reflexões sobre segurança pública**. Belém: Universidade da Amazônia, imprensa oficial do Estado do Pará, 2002.

SILVA, José Geraldo. **Teoria do Crime**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2002. 333 p.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.